



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

OPARECER Nº 09 , DE 2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.177, de 2016, que institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-escola, destinado ao atendimento de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e dá outras providências.

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.177, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 113/2016-GAG.

O art. 1º do presente Projeto de Lei institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-Escola, destinado ao atendimento de crianças com faixa etária de 4 a 5 anos, que não estejam matriculadas na Rede Pública ou Rede Privada de Ensino do DF.

O parágrafo 1º deste artigo, informa que o benefício tem caráter temporário, cessando imediatamente com a disponibilização de matrículas nas redes de ensino público ou conveniada.

O parágrafo 2º, refere-se a quantidade de crianças que deverão ser atendidas pelo Programa.

O parágrafo 3º deste artigo, informa os turnos e os períodos que estarão disponíveis dentro Programa.

O parágrafo 4º, por sua vez, menciona que a demanda existente deverá ser atendida conforme a disponibilidade orçamentária e financeira destinada.

O parágrafo 5º, estabelece que para a manutenção do benefício, a criança deverá ter uma frequência mínima mensal de 75% das aulas previstas.

O art. 2º estabelece que não terão direito aos benefícios que trata esta Lei as crianças cujo os responsáveis, já recebam algum tipo de benefício, como, auxílio creche ou pré-escolar de órgãos ou empresas com as quais mantenham vínculo de trabalho.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os art. 3º e 4º, por sua vez, estabelecem a composição do Órgão e das Unidades de Ensino que serão responsáveis pela parceria, e do Órgão que será responsável pela operacionalização.

Os art. 5º e 6º, tratam sobre a forma do pagamento da Bolsa Educação Infantil e do valor que será pago mensalmente à Instituição Educacional.

O art. 7º estabelece as normas obrigatórias a serem seguidas pelas Instituições Educacionais parceiras do Programa, junto à Secretaria de Educação do Distrito federal - SEDF.

O art. 8º, trata das formas de cancelamento da bolsa.

Os arts. 8º e 9º, tratam do acompanhamento e do prazo de regulamentação do Programa Bolsa Educação Infantil.

Os arts. 9º e 10º, por sua vez, que ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente e que fica atribuídas à Gerência de Gestão do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fundiária – FUNDAF, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria da Administração Geral, da Secretaria de Estado de Fazenda, as competências de apoio ao Conselho de Administração do PRÓ – Receita relativas à gestão do e execução do Fundo.

Os arts. 11º e 12º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Educação, Saúde e Cultura; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças; e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre proposição de natureza financeira, orçamentária e patrimonial.

Trata-se de matéria financeira, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Bolsa Educação Infantil – Pré-Escola.

A proposição pretende criar um Programa temporário, destinado a crianças com faixa etária de 4 a 5 anos, de parceria a ser firmada entre, um órgão

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 1177/2016  
Rubrica  
Fis.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

público do Distrito Federal, Secretária de Estado de Educação e as Instituições Educacionais Comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, de preferência, ou as demais Institucionais Educacionais Particulares do Distrito Federal.

Ademais, se justifica tendo em vista que a demanda por vagas na pré-escola supera a capacidade da Rede Pública de Ensino, e se levarmos em conta a Meta 1, do Plano Distrital de Educação, que trata da educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e da ampliação na oferta de Educação Infantil em creches públicas e conveniadas, o Programa no qual a preposição trata será de grande importância para atender a essa demanda reprimida.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº1177, de 2016, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado **AGACIEL MAIA**

**RELATOR**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1177 de 2016  
Fls. Rubrica